

ANTEPROJETO DE LEI Nº 280 DE 25/09 DE 1985

Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários Públicos do Município de Araponga.

A Câmara municipal de Araponga, por seus vereadores aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL sancionou e promulga a seguinte lei:

TÍTULO ICAPÍTULO ÚNICODisposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Araponga sendo este de natureza estatutária.

Parágrafo Único - As suas disposições aplicam-se igualmente no magistério municipal.

Art. 2º - Para efeito desta lei, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa.

Parágrafo Único - Os cargos públicos serão cuidados por lei, com denominação própria, número certo, atribuições específicas e corresponderão a valores determinados ou por representação simbólica e pagos pelo Município.

Art. 4º - Os cargos públicos podem ser providos em caráter efetivos ou em comissão.

Art. 5º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a certa e determinada função.

14
classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica e semelhante quanto ao nível vencimento e grau de dificuldade em responsabilidade das atribuições.

Parágrafo Único - As classes são singulares ou estão dispostas em séries.

Art. 7º - Série de classe é o conjunto de classe da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente de acordo com a dificuldade das tarefas e o nível de responsabilidade, e constitui a linha natural de promoção do funcionário.

§ 1º - As classes de uma série de classes serão identificadas por algarismos romanos, em ordem ascendente, a partir de I, que caberá a inicial.

§ 2º - Até que sejam especificadas em regulamento as tarefas de cada classe, nos termos do artigo, uma classe se distinguirá de outra, apenas, pelo nível de vencimento.

Art. 8º - As características de cada classe serão especificadas em regulamento e compreenderão: denominação, código, descrição, sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos de tarefas, características especiais, as qualificações exigidas para o provimento e as linhas de promoção.

Art. 9º - Grupo Ocupacional é a reunião de classes isoladas ou em série.

Art. 10º - Quadro é o conjunto de grupos ocupacionais e cargo isolados.

Art. 11º - Somente serão cometidos ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua classe ou cargo, de acordo com o mesmo.

Art. 12º - Não haverá equivalência entre as diferenças

TÍTULO IIDo Provisamento e da VacânciaCAPÍTULO IDo Provisamento

Art. 13 - Os cargos públicos serão provido por:

- I - nomeação
- II - promoção
- III - reintegração
- IV - aproveitamento
- V - reversão
- VI - transferência

Art. 14 - Só poderá ser investido em cargo público, quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro ou naturalizado;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - gozar de boa saúde, comprovada em prévio exame médico;
- VI - habilitar-se previamente em concurso público, salvo quando aos cargos em comissão;
- VII - Ter atendido as condições especiais, inclusive quanto a idade de, prescritas no respectivo edital de concurso;
- VIII - Ter boa conduta.

Parágrafo Único - As condições dos itens I, II e VI dizem respeito à primeira investidura.

Art. 15 - Compete ao Prefeito prover, por decreto sem número, os cargos do poder executivo (Lei Complementar Estadual nº 03 de 28.12.1972, Art. 163, item II) e ao Presidente da câmara por decreto os do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - O decreto de provimento conterá:

- I - a denominação do cargo vaga e o motivo da vacância;
- II - o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento;
- III - O caráter de investidura;

SEÇÃO I

Da nomeação

Art. 16 - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classes;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e, outros que, em virtude de lei, assim devam ser providos.
- III - em substituição, no impedimento temporário do ocupante de em comissão.

Parágrafo Único - O provimento do cargo em comissão, que é sempre cargo isolado, será em caráter transitório.

SEÇÃO II

Do concurso

Art. 17 - Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos de lei.

Art. 18 - A primeira investidura nos cargos efetivos, depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

concursos e para convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidos em regulamentos.

Parágrafo Único - Além das normas gerais os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 20 - Poderá inscrever-se em concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) anos e satisfazer os requisitos disciplinares no artigo 14 (quatorze) deste estatuto.

Art. 21 - Sem prejuízo de outras exigências regulamentares, observar-se-ão as seguintes normas na realização de concurso:

I - as provas poderão ser escritas, práticas ou práticas-oraís;

II - os concursos terão validade por 04 (quatro) anos a contar da homologação

III - o edital conterá todas as exigências ou condições, de modo que o candidato comprove a viabilidade de sua participação;

IV - garantia de ampla defesa aos candidatos, quanto da homologação das inscrições, publicação dos resultados homologação do concurso ou nomeação dos aprovados.

Art. 22 - A nomeação, em consequência do concurso, dar-se-á em ordem rigorosa de classificação dos candidatos aprovados.

Parágrafo Único - Somente se abrirá novo concurso:

I - ultrapassado o período de validade previsto no Inciso II do artigo 21;

II - quando não houver mais candidatos aprovados em concurso anterior

III - quando se der a criação, por lei, de cargo de provimento efetivo

Da Posse

Art. 23 - A posse é o ato de investir o cidadão em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Art. 24 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal
- II - as autoridades responsáveis pelas atividades de pessoal da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

Art. 25 - A posse verificar-se-á mediante a lavatura de um termo que, assinado pela autoridade que a der e pelo funcionário, será arquivado no órgão de pessoal da respectiva repartição, depois dos competentes registros.

Parágrafo Único - O funcionário prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo ou função.

Art. 26 - A autoridade que der posse deverá verificar sob pena de ser pessoalmente responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 14 (quatorze) e as especiais, fixadas em lei ou regulamento, para investidura no cargo ou na função.

Art. 27 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, mediante contados a partir da data de publicação do decreto.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo ou no da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

Da fiança

Art. 28 - O funcionário investido em cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos, sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da dívida pública

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto ou empresas legalmente autorizadas.

§ 3º - Não se admira o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento da responsabilidade administrativa (e criminal) ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório

Art. 29 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de exercício do funcionário nomeado por concurso para cargo efetivo, destinado a apurar as qualidades e aptidões do servidor para o cargo, julgando a conveniência de sua permanência no serviço.

Parágrafo Único - São requisitos a se apurar durante o estágio:

I - idoneidade moral

II - assiduidade

III - pontualidade

V - disciplina

Art. 30 - A apuração dos requisitos será feita pelo órgão de pessoal, pela autoridade do setor onde estiver o funcionário lotado ou outra autoridade diretamente ligada do servidor.

§ 1º - Sendo o parecer contrário à permanência do funcionário no cargo, dar-se-á vista ao interessado pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Sendo favorável o parecer, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 3º - A apuração dos requisitos de que se trata o artigo 29, processar-se-á de modo que a exoneração do funcionário possa ser concretizada antes que se completem os 2 (dois) anos de estágio.

SEÇÃO VI

Do Exercício

Art. 31 - O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo ou função.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário, pelo órgão pessoal.

Art. 32 - O exercício do cargo ou função terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da publicação oficial do ato, nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para a função gratificada;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por solicitação escrita do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso de remoção e transferência, o prazo

caso de licença, para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 33 - O funcionário só terá exercício no órgão em que for lotado.

Parágrafo Único - Atendida sempre a conveniência do Serviço, o Prefeito poderá alcançar a lotação do funcionário, "ex-officio" ou a pedido, ouvido a autoridade a que estiver subordinado o funcionário.

Art. 34 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo, ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 35 - O funcionário designado para o estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais ficará obrigado a prestar serviços ao município pelo menos por 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - Não cumprida essa obrigação indenizará aos cofres públicos da importância despendida pelo município com o custeio da viagem de estudo ou aperfeiçoamento.

Art. 36 - Nenhum funcionário poderá ser colocado com ônus para o município, a disposição de outras unidades da Federação, nem do Estado nem de outros municípios, nem de entidades da administração indireta, salvo para a prestação de serviços decorrentes de convênio se hipótese do Artigo 242, da Constituição Estadual.

Art. 37 - O funcionário preso por crime comum denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime infamante em processo no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, o funcionário perderá durante o tempo de afastamento, um terço do vencimento, com direito a diferença, se absol-

§ 2º - No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão, será o funcionário afastado, na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva até o cumprimento total da pena, com direito apenas a um terço do vencimento.

SEÇÃO VII

Da Promoção

Art. 38 - A promoção consiste na elevação de funcionários efetivo, pelo critério de merecimento ou de antiguidade, ao cargo ou nível imediatamente superior, a razão de 2/3 (dois terços) por antiguidade e 1/3 (um terço) por merecimento.

Art. 39 - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo Único - É de seiscientos e trinta (730) dias de efetivo exercício na classe, o interstício mínimo para concorrer à promoção.

Art. 40 - O Prefeito constituirá a comissão de promoção que se reunirá sempre que necessário, para preparar as listas da promoção quando houver cargos que assim devam ser providos.

§ 1º - Nas promoções por merecimento, a comissão organizará uma lista de funcionários habilitados, por ordem de classificação obtida nas provas e no Boletim de Merecimento.

§ 2º - Divulgadas as listas de classificação, o funcionário que se julgar prejudicado, poderá recorrer ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - As listas de promoção terão validade por 1 (um) ano, contados de sua divulgação oficial.

§ 4º

promovido o funcionário que vier a falecer, sem que tenha sido decretado, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 41 - Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário que tenha sua promoção decretada indevidamente, não ficará obrigado a restituir que em decorrência tiver recebido, salvo se tiver concorrido para sua obtenção, por meios ilícitos.

§ 2º - O funcionário, a quem cabia a promoção seria indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

§ 3º - O Boletim de Mercadoria apurará:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina

IV - eficiência

V - iniciativa

VI - aptidão

VII - punição

VIII - curso de treinamento relacionados com o cargo ocupado ou que for ocupar.

§ 4º - A eficiência será apurada também, através de provas, equivalente a 50% do valor dos pontos.

Art. 42 - Ocorrendo empate na classificação por merecimento terão preferência, sucessivamente, os seguintes elementos:

I - O que obtiver maior número de pontos nas provas;

II - títulos e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simposios, desde que relacionados com a função exercida ou a exercer;

III - O de maior prole;

IV - O mais idoso

Art. 43 - A antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.

sucessivamente, os seguintes elementos.

- I - maior tempo de serviço público municipal;
- II - maior tempo de serviço público;
- III - maior prole;
- IV - mais idoso

§ 2º - Não serão considerados, para os efeitos do parágrafo anterior, os filhos maiores ou que exerceram qualquer atividade remunerada.

§ 3º - Havendo transformação de cargos e antiguidade abrangerá o efetivo exercício no cargo anterior.

SEÇÃO VIII

Da Reintegração

Art. 44 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargos de vencimento e funções equivalentes, atendidas a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, com vencimento igual ao vencimento.

§ 3º - O funcionário que estiver ocupado o cargo objeto reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito a indenização.

§ 4º - O funcionário reintegrado será submetido

aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO IX

Do Aproveitamento

Art. 45 - O aproveitamento é ingresso no exercício de cargo público, de funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental.

§ 2º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório quando:

I - for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo, anteriormente declarado desnecessário.

III - quando for criado cargo equivalente ao extinto ou declarado desnecessário.

Art. 46 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo em disponibilidade e o de maior tempo de serviço público.

Art. 47 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo nos casos de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO X

Da Reversão

Art. 48 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação em processo

00
doria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício"

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade e contar mais de cinquenta e cinco (55) anos de idade.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão em que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º - Será cassada aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 49 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão de ex-offício não poderá verificar-se em cargo de vencimento inferior ao previsto na inatividade.

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 50 - O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

Art. 51 - A reversão não direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, a contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Art. 52 - O funcionário revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 5 (cinco) anos da reversão, salvo sobreviver moléstia que o incapacite para o serviço público.

SEÇÃO XI

Da Transferência

Art. 53 - Transferência é o ato de provimento mediante

para o outro cargo de igual padrão de vencimento.

Art. 54 - O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade do vencimento.

§ 1.º - A transferência será feita:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração;

§ 2.º - Nos casos mencionados no parágrafo anterior deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário.

Art. 55 - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo.

Art. 56 - A transferência para carreira obedecerá as seguintes condições:

I - Se por a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;

II - não poderá exceder a $1/3$ (um terço) de cada classe.

Art. 57 - A transferência por permuta, se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 58 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração

II - demissão

III - promoção

IV - aposentadoria

V - falecimento

VI - transferências

Art. 59 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido
- II - "ex-offício", quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
- III - quando não satisfeito as condições de estágio probatório;
- IV - quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 60 - A vaga ocorrerá da data:

- I - do falecimento;
- II - Imediata aquela em que o funcionário completar 70 anos de idade;
- III - da publicação;
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida se o cargo estiver criado;
 - b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago.
 - c) da posse em outro cargo.

Art. 61 - A demissão será aplicada como penalidade

TÍTULO III

Das Mutações funcionais

CAPÍTULO I

Da substituição

Art. 62 - Haverá substituição ao impedimento do ocupante de cargo direção, ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

§ 1º - A substituição dependerá de ato da administração.

§ 2º - a substituição é gratuita, quando porém,

período.

§ 3º - Mesmo que para determinado cargo ou função não haja previsão de substituição, esta poderá ocorrer, desde que a necessidade e conveniência da administração receberem aprovação, neste caso, o substituto, o vencimento correspondente ao substituído.

§ 4º - O substituto optará pelos vencimentos do cargo em que for titular ou os do cargo em que exercer a substituição.

§ 5º - A reassunção ou vacância do cargo cessará quando os efeitos da substituição.

CAPÍTULO

Da Remoção e da Permuta

Art. 63 - Remoção é o ato mediante o qual o funcionário passa a ter exercício em outra repartição ou serviço, preenchendo a vaga de lotação, sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 64 - A remoção que se processará a pedido do funcionário ou "ex-officio", dar-se-á:

I - de um para outro setor, Seção, Serviço, Departamento ou Secretaria.

§ 1º - no caso do item II, a remoção será feita por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - no caso do item II, a remoção será feita por ato do Diretor ou chefe do Setor, Seção, Serviço, Departamento ou do Secretário.

§ 3º - A remoção poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, Setor, Seção, Serviço, Departamento ou Secretaria.

Art. 65 - A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

Da Readaptação

Art. 66 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico e vaga.

Art. 67 - A readaptação não implicará em aumento ou diminuição de vencimento e será feita mediante transferência.

Art. 68 - A readaptação far-se-á:

I - de Ofício

a) quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário que diminuam a eficiência no exercício do cargo.

b) quando se comprovar, em processo administrativo que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo;

II - a pedido, quando houver desvio de função, com a ocorrência das circunstâncias seguintes:

a) o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b) O desvio dura, pelo menos 2 (dois) anos, sem interrupção na data da vigência deste Estatuto.

c) a atividade foi ou será sendo exercida de modo permanente;

d) as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não, apenas comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau.

e) O funcionário possui as necessárias aptidões e habilitação para o desempenho regular do novo cargo, em que deva ser readaptado;

f) O funcionário foi admitido por concurso, para o cargo de cujas funções foi desviado.

Parágrafo Único - A readaptação será feita por Decreto sem número, pelo Prefeito Municipal, mediante transformação do cargo do funcionário, após a sua

do desvio funcional e habilitação do funcionário.

Art. 69 - Somente poderá ser readaptado o funcionário estável, desde que não tenha ocupado em comissão ou função gratificada no período de 120 (cento e vinte) dias anteriores ao ato de readaptação.

Parágrafo Único - É nula a readaptação realizada com infração deste artigo.

TÍTULO IV

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO

Do tempo de Serviço

Art. 70 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias, convertidos estes em ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - feita a conversão de que o trata o caput do artigo, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem esse número.

Art. 71 - Será considerado como de efetivo exercício o período afastamento em virtude de:

I - férias e férias-prêmios, inclusive as regulamentares do magistério;

II - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato.

III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias consecutivos, a contar do falecimento.

IV - luto até 2 (dois) dias a contar do falecimento de tios, padrastra, madrastra, cunhados, genros, nora, sogros e netos;

órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações

VI - convocação para obrigação decorrentes do serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;

IX - licença à funcionária gestante;

X - licença à funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou molestia grave;

XI - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando afastamento houver sido autorizado por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara;

XII - molestia devidamente comprovada, até 3 (três) dias por mês

XIII - faltas abonadas

Art. 72 - Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço em outro cargo ou função pública municipal, estadual e federal, anteriormente exercida pelo funcionário inclusive autárquico de outros níveis de Governo;

II - O período de serviço ativo nas forças Armadas contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;

III - o tempo de serviço prestado como extranumerário desde que remunerado pelos cofres municipais;

IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Parágrafo único - Será abito de regulamentação

processo para a apuração de tempo de serviço, para qualquer tipo de reinvidicação em que sirva de base.

Art. 73 - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado, simultaneamente, em dois (2) ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidades autárquicas.

Art. 74 - Só será admitida precorção, para efeitos de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais decorrentes do exercício do cargo ou função, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se, e no caso do artigo 220 (duzentos e vinte), parágrafo Único, deste Estatuto.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 75 - O funcionário nomeado, em caráter efetivo, adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício do cargo.

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 76 - O funcionário estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial, transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - quando extinto o cargo.

CAPÍTULO III

Das férias

Art. 77 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano concedidas de acordo com a escala organizada pelo órgão.

§ 1º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 2º - Durante as férias, o funcionário terá direito a remuneração integral, exceto a gratificação por serviço extraordinário.

§ 3º - É vedada em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

§ 4º - É vedado levar à conta de férias qualquer faltas ao serviço.

Art. 78 - O funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las por motivo de qualquer alteração de situação funcional.

Art. 79 - É proibida a acumulação de férias salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois (02) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º - Somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito ou Presidente da Câmara, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

Art. 80 - É facultado ao funcionário gozar férias onde bem lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar por escrito ao chefe imediato o seu endereço eventual.

Art. 81 - O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a aposentar-se antes de terminá-las.

Art. 82. Caberá ao chefe da Repartição ou do Serviço ou Departamento organizar, no mês de dezembro,

da de acordo com as conveniências do serviço.

Parágrafo Único. Organizada a escala de férias deverá levar ao conhecimento dos funcionários, através de afixação no lugar de costume ou, se possível, publicada na imprensa local.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 83 - Após cada decênio de efetivo exercício em serviço prestado ao município, o funcionário terá direito a férias-prêmio de 120 (cento e vinte) dias, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

§ 1º - Não terá direito a férias-prêmio o funcionário que no período de sua aquisição, houver:

I - faltas no serviço injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou não;

II - gozado licença;

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou não;

c) para tratar de interesse particular;

d) por motivo de afastamento de cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 2 (dois) anos, consecutivos ou não.

§ 2º - O funcionário público terá, automaticamente, contados em dobro, para fins de aposentadoria e vantagens dela decorrentes, o tempo de férias-prêmio não gozadas.

Art. 84 - As férias-prêmio poderão ser gozadas, inteiras ou parceladamente, e, neste último caso em período não inferior a 30 (trinta) dias, devendo o funcionário, para esse fim, declarar expressamente, no requerimento em

§ 1º - O funcionário poderá desistir das férias-prêmio, quando período restante for superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - A concessão das férias-prêmio será processada e formalizada pelo órgão de pessoal, depois de verificada se foram satisfeitos todos os requisitos legais exigidos, inclusive o parecer favorável do chefe imediato do funcionário, quanto a oportunidade da concessão.

§ 3º - O funcionário aguardará em exercício a concessão das férias-prêmio, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

CAPÍTULO V

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 85 - O funcionário poderá ser licenciado:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para prestar serviço militar obrigatório;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para desempenho de mandato eletivo;
- VII - para funcionária casada com funcionário;
- VIII - para funcionário acometido por doença profissional ou acidente de trabalho.

Parágrafo Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se considerará licença nos casos dos itens IV, V e VI deste artigo.

Art. 86 - Terminada a licença, e não havendo prorrogação, o funcionário retornará, imediatamente, ao exercício.

Art. 87 - A licença poderá ser prorrogada a pedido ou "ex officio".

Parágrafo Único - O pedido será apresentado até 10 (dez) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 88 - Poderá haver delegação quanto à competência para concessão de licença.

Art. 89 - A licença, dependente da inspeção médica, será concedida pelo prazo estabelecido pelo laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico deverá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 90 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos desse artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 91 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, pelo prazo superior a 2 (dois) anos.

Art. 92 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços em geral.

Art. 93 - O funcionário poderá gozar licença on the convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe a qui estiver imediatamente subordinado.

SEÇÃO II

Da licença para tratamento

Art. 94. A licença para tratamento de saúde, será concedida a pedido do funcionário ou "ex-officio".

Parágrafo Único. Em ambos os casos, é indispensável o prévio exame médico, que se realizará, quando necessário, na residência do funcionário.

Art. 95. No curso do período da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, quando esta última for em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda de vencimento correspondente ao período já gozado.

Art. 96 - O exame para concessão da licença que ultrapassar o período de 30 (trinta) dias, será feito por médico do município, oficialmente credenciado salvo os casos indicados nesta lei.

Parágrafo Único - As licenças por período superior a 90 (noventa) dias, dependerão de exames do funcionário por junta médica, indicada pelo chefe do Executivo ou Presidente da Câmara.

Art. 97 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado a requerimento ou "ex-officio", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de considerarem como faltas os dias de ausência.

Art. 98 - Será punido, disciplinarmente com suspensão de até 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 99 - O funcionário que não reassumir, o exercício do cargo imediatamente após o término da licença, terá sua ausência computada como falta.

Art. 100 - A licença a funcionária acometida de tuberculose ativa, pênfigo foliáceo, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), será concedida com base nas conclusões de medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Parágrafo Único. Para verificação das moléstias referidas neste artigo, a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica, composta por, no mínimo de 3 (três) membros, designados pela administração municipal.

Art. 101. A licença para tratamento de saúde concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo médico.

SEÇÃO III

Da licença por motivo de Doença

em Pessoa da família.

Art. 102 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 2º - A licença será concedida com vencimento integral até 2 (dois) meses e, após, com os seguintes descontos:

I - de 30% (trinta por cento) de 2 (dois) até 5 (cinco) meses;

II - de 50% (cinquenta por cento) de 5 (cinco) até 12 (doze) meses;

III - sem vencimento, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO IV

Art. 103 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença até 3 (três) meses consecutivos, com vencimento.

Parágrafo Único - A licença será requerida pela interessada, mediante atestado médico de que se encontra até no 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 104 - Ocorrendo parto prematuro, o início da licença se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V

Da licença para o Serviço

Militar

Art. 105 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral, pelo prazo que se tornar necessário sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao chefe da Repartição ou Serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado, será concedido prazo de 15 (quinze) dias para reassunção do cargo sem perda da remuneração.

§ 4º - Ao funcionário oficial da Reserva das forças Armadas, será também concedida licença com remuneração integral, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária.

§ 5º - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á a o direito de opção.

SEÇÃO VI

Da Licença para de Interesses Particulares

Art. 106 - Ao funcionário estável poderá ser concedida a licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será negada, quando o afastamento do funcionário, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 107 - Não será concedida licença ao funcionário nomeado antes do término do estágio probatório de 2 (dois) anos ou ao funcionário removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Art. 108 - A autoridade que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo Único - O funcionário poderá desistir da licença, a qualquer tempo.

Art. 109 - Não se considera licença sem vencimentos ao funcionário ocupante de cargo em comissão.

SEÇÃO VII

Da licença à funcionária casada com funcionário

Art. 110 - A funcionária casada com funcionário estadual, federal ou militar terá direito a licença sem remuneração.

te de solicitação, em local diverso do município.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do mar-
do.

SEÇÃO VIII

Da Licença por doença profissional ou Acidente de Trabalho

Art. III - Ao funcionário acometido de doença profes-
sional ou acidente em serviço, será concedida licença,
após exame médico e terá sua remuneração integral.

§ 1º - Acidente é o evento danoso, que tem como
causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições
inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente, a agressão
sofrida injustamente e não provocada, pelo funcionário, no
exercício de suas funções ou em razão delas.

§ 3º - Entende-se por doença profissional, a que decor-
rer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos,
devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização
e nexo de causalidade.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para
concessão da licença, deverá ser feita em processo regular
no prazo de 8 (oito) dias.

§ 5º - O tratamento do acidente, em serviço, corre-
rá por conta dos cofres municipais.

§ 6º - Resultando do evento, incapacidade total
permanente a redução, por toda a vida, da capacidade
de trabalho, e, por incapacidade total e permanen-
te a invalidez irreversível.

Art. III - No caso de morte, resultante de acidente
de trabalho será devida pensão aos beneficiários, corre-

SEÇÃO IX

Da licença para o Desempenho de Mandato

Eletivo

Art. 113 - O funcionário Municipal, no exercício de mandato eletivo, obedecerá as disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo, federal estadual, ficará afastado de seu cargo.

§ 2º - Investido no mandato do Prefeito Municipal será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo do subsídio a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á norma prevista no parágrafo 1º (primeiro), deste artigo.

§ 4º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º - É vedado ao vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar o cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

§ 6º - Exclui-se da vedação do parágrafo anterior, o cargo de Secretário Municipal, criados no termo do artigo 79, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 03, de 28.12.1972, desde que o vereador se licencie do exercício do mandato.

CAPÍTULO VI

Das faltas

Art. 114. Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederam a 12 (doze) por ano, ou 2 (duas) por mês.

§ 2º - Se a falta, por moléstia, será por atestado médico; se por outros motivos, não previstos nesta Lei, fica a critério da Administração a aceitação ou não da justificativa.

TÍTULO V

Da Frequência e do Horário

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 115. O expediente normal, das repartições públicas municipais será estabelecido pelo Prefeito Municipal em decreto executivo no qual se determinará o número de horas de trabalho.

Art. 116. O funcionário deverá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado.

Parágrafo Único. O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente, aos funcionários investidos em cargos ou funções de chefia.

Art. 117. A frequência será apurada por meio de ponto.

Art. 118. Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente, as entradas e saídas do funcionário em serviço.

§ 1º. Nos registros de pontos deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º. Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o funcionário de registro de Ponto.

antecipado ou prorrogado para toda a repartição ou partes, conforme a necessidade do serviço.

Parágrafo único - No caso da antecipação ou prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista em lei ou regulamento, de gratificações.

Art. 120 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições públicas municipais ou serem suspensos os seus trabalhos, em todo ou em parte.

Art. 121 - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

- I - pelo ponto;
- II - pela forma que for determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo único - Haverá um boletim padronizado para a comunicação de frequências.

Art. 122 - O funcionário perderá:

- I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço;
- II - $1/5$ (um quinto) do vencimento, quando comparecer depois da hora marcada para início do expediente, até 5 (cinquenta e cinco) minutos.

III - o vencimento do dia, quando comparecer na repartição em observância do limite horário estabelecido no item anterior;

IV - $4/5$ (quatro quintos) do vencimento, quando se retirar da repartição no fim da segunda hora do expediente;

V - $3/5$ (três quintos) do vencimento, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da terceira hora do expediente;

VI - $2/5$ (dois quintos) do vencimento, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da quarta hora;

VII - $1/5$ (um quinto) do vencimento, quando se retirar

Art. 123. No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeitos de descontos, os domingos e feriados intercalados.

Art. 124. O funcionário que por motivo de moléstia grave ou súbita, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato por escrito ou por alguém a seu rogo ao chefe direto, cabendo a este mandar examiná-lo imediatamente na forma do regulamento.

Art. 125. Aos funcionários que sejam estudantes, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos nos dias em que se realizarem provas.

Parágrafo Único. Os funcionários deverão apresentar documentos fornecidos pela Direção das escolas que comprovem suas presenças às provas.

TÍTULO VI

Dos vencimentos e vantagens

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 126. Além do vencimento do cargo, o funcionário poderá auferir as seguintes vantagens:

I - diária

II - ajuda de custo;

III - abono-família;

IV - auxílio-doença;

V - auxílio-funeral;

VI - adicionais por tempo de serviço;

VII - gratificação

VIII - Décimo terceiro vencimento;

Parágrafo Único. O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevida, será punida, se tiver

repartição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 127. As reposições e indenizações devidas pelo funcionário em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontadas em parcelas não excedentes de 20% (vinte por cento) do vencimento.

Parágrafo Único. Quando funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

Art. 128. É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em lei.

Art. 129. Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgado por funcionário ausente do município ou impossibilitado de locomover e, nos casos dos artigos 74 (setenta e quatro) e 220 (duzentos e vinte), parágrafo Único deste Estatuto.

SEÇÃO II

1) O vencimento

Art. 130. Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 131. A remuneração correspondente ao vencimento, acrescida de outras vantagens de ordem pecuniária atribuída ao funcionário, exceto o abono-família.

Art. 132. O funcionário perderá:

I. $\frac{1}{3}$ (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou sentença condenatória por crime comum.

direito a diferença, se absolvido;

II - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão;

III - o vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, decretadas em casos de alcance ou malversação de dinheiros públicos.

Art. 133 - A remuneração do funcionário não poderá ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo para:

I - prestação de alimentos, na forma da Lei civil;

II - dívida com a Fazenda Públicas.

Art. 134 - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, em nenhuma hipótese poderão ser superior aos pagos pela Prefeitura para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Art. 135 - É vedada participação de servidores públicos no produto da arrecadação de quaisquer receitas municipais.

SEÇÃO III

Das Diárias

Art. 136 - O funcionário que deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, faz jus à percepção de diárias, em bases fixadas em Decreto Executivo.

§ 1º - A diária não é devida:

I - no período de trânsito, ao funcionário removido ou transferido;

II - quando o deslocamento do funcionário durar menos de 6 (seis) horas;

III - quando o deslocamento se der para a locali-

IV - quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do funcionário fora da sede nesses dias for conveniente ou necessária ao serviço.

§ 2º - Sede é a localidade onde o funcionário tem exercício.

Art. 137 - O pagamento de diária, que pode ser feito antecipadamente, destina-se a indenizar o funcionário por despesas com alimentação e pousada, devendo ocorrer por dia de afastamento e pelo valor fixado no Decreto Executivo.

§ 1º - A diária é integral quando o afastamento se der por mais de 12 (doze) horas e exigir pousada paga pelo funcionário.

§ 2º - Ocorrendo afastamento por até 12 (doze) horas, é devida apenas a parcela da diária relativa a alimentação.

Art. 138 - É vedado o pagamento de diária, cumulativamente, com qualquer outra retribuição de caráter indenizatório de despesa com alimentação e pousada.

Art. 139 - Constitui infração disciplinar grave punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

SEÇÃO IV

Da ajuda de Custo

Art. 140 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, designação para função gratificada, passar a ter exercício em nova sede, ou quando designado para serviço ou estudo fora do Município.

Parágrafo Único

A ajuda de custo destina-se

nova instalação e será fixada pelo Prefeito que, ao arbitrá-la, levará em conta a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário, o tempo da viagem e as despesas essenciais que serão realizadas.

Art. 141 - A ajuda de custo não poderá exceder ao dobro do vencimento do funcionário.

Art. 142 - A ajuda de custo será paga ao funcionário, adiantadamente, no local da repartição ou serviço de que foi desligado.

Parágrafo Único - O funcionário, sempre que o preferir, poderá receber, integralmente, a ajuda de custo na sede da nova repartição ou serviço.

Art. 143 - Não será concedida ajuda de custo:

I - quando o funcionário se afastar da sede ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;

II - quando for posto à disposição do Governo Federal, Estadual ou Municipal.

III - quando for transferido ou removido a pedido ou permuta, inclusive.

Art. 144 - Restituirá ajuda de custo que tiver recebido:

I - O funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prazos determinados, salvo motivo independente a sua vontade, devidamente comprovada.

II - O funcionário que antes de terminados o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição poderá ser feita parceladamente a juízo do Prefeito, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será desontada integralmente do vencimento ou remuneração.

§ 2º - A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge, exclusivamente, a pessoa do funcionário.

§ 3.º - Se o regresso do funcionário for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior devidamente comprovado, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

SEÇÃO V

Do Abono. família

Art. 145. - O abono família será concedido a todo funcionário ativo ou inativo, que tiver:

I - Cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

II - cônjuge inválido ou mentalmente incapaz sem renda própria;

III - filho menor de 18 (dezoito) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

IV - filho inválido ou mensalmente incapaz sem renda própria.

§ 1.º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o inteiro, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2.º - A invalidez, para efeito deste artigo, corresponde a incapacidade total e permanente para o trabalho.

§ 3.º - fica equiparada ao cônjuge a companheira do funcionário que com ele exclusivamente viver, há mais de 5 (cinco) anos.

§ 4.º - Para efeitos do parágrafo anterior o funcionário deverá estar legalmente separado do cônjuge.

Art. 146. - Quando pai e mãe forem funcionários municipais, a ajuda de custo será concedida ao pai ou à mãe, conforme a situação de cada um.

pela família, nos termos da legislação civil em vigor.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 147 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono de família continuará sendo pago aos dependentes que faziam jus quando o servidor ainda vivia, até que o direito de cada dependente se extinga.

Parágrafo Único - O pagamento será sempre feito à pessoa legalmente responsável pelos beneficiários.

Art. 148 - O abono de família será pago independentemente de frequência ou produção do funcionário, não sofrerá qualquer desconto, nem será objeto de transação.

Art. 149 - O valor do abono de família será fixado em lei.

Art. 150 - É vedado pagamento de abono de família por dependente em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO VI

Do auxílio Doença

Art. 151 - O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, perceberá um vencimento do cargo que ocupava, para cada 10 (dez) meses que permanecer afastado do trabalho.

SEÇÃO VII

Do Auxílio funeral

Art. 152 - A família do funcionário falecido, ainda que o tempo de sua morte utilizasse ele disponibilidade, ou aposentado, será concedido o auxílio funeral correspondente a 1 (um) mês de vencimento.

§ 1º - Em caso de acumulação, permitida em Lei, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas.

§ 3º - O pagamento de auxílio funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

§ 4º - O pagamento será autorizado pelo Prefeito Municipal à vista da certidão de óbito e dos comprovantes das despesas, se for o caso.

SEÇÃO VIII

Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Art. 153. Os funcionários do Município terão, a partir do 5º (quinto) ano de exercício, seus vencimentos acrescidos de 5% (cinco por cento) por quinquênio, que serão incorporados para efeito de aposentadoria.

Art. 154 - Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério municipal, dará direito ao funcionário a adicionais de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos, os quais, os quais a estes se incorporarão para efeito de aposentadoria.

as atividades de administração escolar e inspeção

SEÇÃO IX

Das Gratificações

Art. 155 - Será concedida gratificação:

- I - pelo exercício de função especificadas em lei;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela excusão ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- IV - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;
- V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - pelo exercício do cargo de membros de banca examinadora ou comissão de concurso ou seu auxiliar.

Art. 156 - A gratificação de função será devida ao funcionário que exercer encargo de chefia ou outros especificados em lei.

Parágrafo Único - A gratificação de função será fixada em lei.

Art. 157 - O funcionário convocado para trabalho fora do horário de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Art. 158 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, em base fixada por ato do Prefeito.

§ 2º - Salvo, casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de 2 (dois) horas diárias de serviços extraordinários.

noturno, assim entendido o que decorrer no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas, o valor da hora, será acrescido de 25% (vinte cinco) por cento.

Art. 159 - A gratificação, pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidades para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito Municipal, após a conclusão dos trabalhos ou previamente, quando assim for necessário.

Art. 160 - A gratificação pela execução de trabalho, com risco de vida ou saúde, depende de Lei especial.

Art. 161 - A gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro de banca examinadora ou comissão de concurso, ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato que designar o funcionário, em Decreto do Executivo.

Art. 162 - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinária não prestado, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito ao processo disciplinar.

Art. 163 - Será punido, com pena de suspensão o funcionário que se recusar, sem justa causa, a prestação de serviço extraordinário. De igual forma, o funcionário que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo Único - Na reincidência dos fatos mencionados neste artigo, o funcionário será punido com a demissão, a bem do serviço público.

SEÇÃO X

Do Décimo Primeiro vencimento

Art. 164. Ao funcionário, estável ou comissionado ativo ou inativo, será concedido no mês de dezembro de cada ano, um vencimento independente da remuneração habitual a que fazer jus.

§ 1º - O vencimento extra corresponderá a um doze avos ($1/12$) do vencimento devido em Dezembro por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze (15) dias de trabalho, será computada como mês integral para efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º - As faltas legais e justificadas ao serviço, não serão deduzidas para fins de cálculo do vencimento.

Art. 165. Ocorrendo exoneração, o funcionário receberá o vencimento de que trata o artigo anterior nos termos dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo, calculado sobre o vencimento do mês da exoneração.

Parágrafo Único - Não ocorrerá o décimo terceiro (13º) vencimento quando houver demissão.

Art. 166. O vencimento será pago, impreterivelmente, pela Administração pública, até o dia vinte (20) de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II

Da Assistência

Art. 167 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistências e providência a seus funcionários e respectivas famílias na forma que a Lei estabelecer.

Parágrafo Único - A assistência abrangerá entre outros benefícios:

I - assistência médica, dentária, farmacêutica

II - plano de previdência, seguro;

III - assistência jurídica;

IV - financiamento para aquisição de casa própria, por intermédio de órgãos integrantes do Sistema financeiro de Habilitação (SFH)

V - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional ou treinamento, em matéria de interesse municipal;

VI - assistência social, especificamente, no que concerne à orientação, recreação e lazer.

Art. 168 - Os serviços de assistência que o Município não puder prestar gratuitamente, deverão ser cobrados pelo custo.

Parágrafo Único - Poderão ser descontados na folha de Pagamento as despesas referentes aos serviços de assistência a que se refere este artigo anterior (167), desde que o desconto não ultrapasse (30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração ou provento do funcionário ativo ou inativo.

Art. 169 - O Município cumprirá as prescrições da legislação federal, no que tange aos trabalhos insalubres executados por funcionários.

Art. 170 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos nos artigos anteriores.

Art. 171 - O Município estabelecerá em Lei ou convênio o regime previdenciário de seus funcionários, sujeitos ao presente Estatuto.

CAPÍTULO III

Do Direito de Petição

Art. 172 - É assegurado a todo funcionário o

Art. 173. O requerimento, será examinado pelo Órgão de pessoal, que prestará as informações funcionais atinentes ao assunto, encaminhando-o em seguida à autoridade competente para decidí-lo.

Parágrafo único - O requerimento será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 174 - O pedido de reconsideração será decidido na autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não renovável.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração será decidido dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 175 - Caberá recurso quando:

I - quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II - do indeferimento do pedido de reconsideração;

III - das decisões sobre o recurso sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver proferido a decisão ou expedido o ato e, sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso terão efeito suspensivo, o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 176 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco (5) anos, quanto aos atos de decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de inabilitação;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único - O prazo de prescrição correrá a partir da data da publicação do ato; quando este for anulado, a data em que o interesse

Art. 177 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis interrompem a prescrição uma só vez observada a legislação federal quanto a prescrição quinquenal.

Art. 178 - É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte.

Art. 179 - São improrrogáveis e fatais os prazos disciplinados neste Capítulo.

CAPÍTULO IV

Da Disponibilidade

Art. 180. O funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, quando:

I - seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II - no interesse da administração, se seus serviços tornarem-se desnecessários.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disciplina- bilitade nele será obrigatoriamente aproveitado.

Art. 181 - A declaração da desnecessidade do cargo a que se refere o item II, do artigo anterior será feita através do decreto executivo.

Art. 182. Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os pre- certos aplicáveis à aposentadoria.

Parágrafo Único - O funcionário em disponibi- lidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos aplicados à aposentadoria ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

Art. 183 - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

III - quando professor, após 30 (trinta) anos, e para professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em função de magistério;

IV - por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente aquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - será aposentado o funcionário que depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para o tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 184 - O aposentado receberá proventos integrais:

I - nos casos do item II e III do artigo 183

II - quando inválido, em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pêndigo foliáceo, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose-artrose anquilosante, nefropatia grave e estágios avançados de Paget (osteíte deformante), que o invalide para o serviço público.

§ 1º - Considera-se acidente, para os efeitos desta lei

ta o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial no prazo de oito (08) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a quem decorre das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário ocupante de cargo, em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando inválido nos termos do item II.

Art. 185 - Fora dos casos do artigo 183, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de $1/35$ (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino e $1/30$ (um trinta avos) quando do sexo feminino.

§ 1º - Nos casos em que a lei federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria não poderão exceder, em caso algum, à remuneração percebida pelos funcionários em atividade.

Art. 187 - Os proventos receberão, incluídos nos proventos os adicionais por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários por lei, em caráter permanente.

Parágrafo Único - Exclui-se deste artigo, por não constituir proventos, o abono familiar a que tem direito o funcionário aposentado.

Art. 188 - A aposentadoria que depender de inspeção

Art. 189 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que tiver jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 190 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica após o decurso de cada 3 (três) anos para efeito de reversão.

TÍTULO VII

Do Regimento Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Acumulação

Art. 191 - É vedado a acumulação remunerada de cargos e funções, públicas exceto:

- I - a de Juiz com um cargo de professor;
- II - a de 2 (dois) cargo de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico

IV - a de 2 (dois) cargos privativos de médico

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, criada por lei.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se

eletivo, quanto ao cargo em comissão ou quanto ao de cargo em comissão ou quanto a de um cargo a contrato para prestação de serviço. técnicos ou especializados.

Art. 192. verificada em processo administrativo a acumulação proibida, a prova de boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigada a restituir o que tiver recebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

Art. 193 - As autoridades e chefes de seção, que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal para fins indicados no artigo anterior, sob pena de corresponsabilidade.

CAPÍTULO II

Dos Deveres e Proibições

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 194 - São deveres do funcionário:

I - comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

II - cumprir determinações superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

V - tratar com urbanidade os colegas e os beneficiários;

VI - representar à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência, em razão do cargo;

VII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VIII - providenciar, para que esteja sempre atualizado, no assentamento individual, sua declaração de família;

IX - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

X - atender com prioridade;

a) as requisições para defesa da fazenda Pública

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;

c) o cumprimento imediato de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

XI - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à administração as medidas que julgar necessárias.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 195. Ao funcionário é proibido:

I - riprear publicamente, de modo depreciativo, as autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestações de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de doativos no recinto

IV - valer-se de sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal para si ou outrem;

V - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo os casos expressos em lei;

VI - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VII - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza política ou partidária;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes até 2º (segundo) grau;

IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

X - empregar material do serviço público em tarefa particular;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - exercer atividades particulares no horário de trabalho;

XIII - utilizar equipamento dos municípios ou permitir que dele se utilizem para fim alheio ao serviço público;

XIV - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XV - Incitar greves ou das aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público.

Art. 196 - A autoridade que tiver ciência o notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata por meios sumários de inquéritos ou processo administrativo.

Processo Administrativo

CAPÍTULO III

Da RESPONSABILIDADE

Art. 197. O funcionário responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 198. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º. O funcionário será obrigado a repor de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de acumulação de cargos, apuração má-fé, de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º. Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em folha nunca excedente da 10ª (dezima) parte do vencimento.

§ 3º. Tratando-se de danos causados a terceiro responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 199. A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 200. A responsabilidade administrativa, resultante de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal que couber nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Art. 201. As comunicações civis, penais e disci-

entre si, bem assim as instâncias civil, penal administrativa.

CAPÍTULO IV

Das penalidades

Art. 202 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo ou função que exerce.

Art. 203 - São penas disciplinares, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 1º - As penas previstas nos itens II e VII, serão consideradas obrigatoriamente registradas no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem passará o serviço público.

§ 3º - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 204 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 205 - A pena de repreensão será aplicada

mento dos deveres.

Art. 206 - A pena de suspensão, que não excederá de 60 (sessenta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo exceto abono-família.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigatório neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 207 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 208 - São, dentre outros, considerados motivos de faltas graves:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou faltas de assiduidade;
- III - incontinência pública e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física ou moral contra funcionário ou particular, quando em serviço, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos bens municipais e aos cofres públicos;
- VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo;
- IX - falta de assiduidade, assim considerado o funcionário que no período de 12 (doze) meses faltar o serviço 90 (noventa) dias alternadamente, sem causa justificada.

Art. 209 - O ato de demissão mencionará sempre o

fundamenta.

Art. 210 - Será igualmente cassada a disponibilidade e a aposentadoria, se ficar provado que o inativo ou funcionário em disponibilidade,

I - praticou faltas graves no exercício do cargo;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública

III - foi condenado por crime cuja pena importância em demissão se estivesse em atividade.

IV - praticou usura em qualquer de suas formas;

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal o cargo ou função em que foi apossado.

Art. 211 - São competentes para aplicação de pena disciplinares:

I - O Prefeito Municipal nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, bem como suspensão superior a 10 (dez) dias;

II - a autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável, pelo Órgão em que tenha exercido o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até dez (10) dias;

III - o chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão;

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

§ 2º - A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 212 - São circunstâncias atenuantes da pena:

I - a confissão espontânea da infração;

II - a prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

III - a provocação injusta de superior hierárquico;

IV - idoneidade moral e familiar;

Art. 213 - São circunstâncias agravantes da pena:

III - o conculso para a prática da inflação;
 IV - a reincidência genérica ou específica;
 V - o fator de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar.

§ 1º - Dá-se a acumulação quando 2 (duas) ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 2º - A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes, da prática da inflação.

§ 3º - Dá-se a reincidência quando a inflação é cometida antes de decorrido 1 (um) ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 214. Prescrição, na esfera administrativa, contados da data da infração:

I - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita a pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função;

II - em 120 (cento e vinte) dias, as faltas sujeitas a repreensão multa, suspensão ou advertência.

TÍTULO VIII

Do Processo Disciplinar

CAPÍTULO I

Do Processo

Art. 215. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-lo ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo, assegurada, ambos os casos, ampla defesa ao indicado.

Parágrafo único - A apuração será feita através do processo quanto a falta for punível com pena de sus-

de função, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 216 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.

Art. 217 - O Prefeito designará uma comissão composta de 3 (três) membros, sendo que pelo menos 2 (dois) deles, funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo funções exoneráveis "ad nutum".

Parágrafo único - Ao designar a Comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

Art. 218 - O prazo para conclusão do processo administrativo será de sessenta (60) dias, prorrogáveis por mais de 30 (trinta) mediante a autorização de quem tenham determinado a instauração do processo.

Art. 219 - A Comissão poderá realizar investigação sumária ou sindicância, promover levantamentos ou qualquer outro atos que possam elucidar o fato guardando, o sigilo, sempre que necessário.

§ 1º - Dentro de 72 (setenta e duas) horas do início do processo, a Comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando para todo os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o indicado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação, publicando na Imprensa Oficial do Estado.

§ 3º - feita a citação, dar-se-á ao acusado como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo comissionado.

Art. 220 - No ato da citação se dará ao

dias para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de provas e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da sindicância ou investigação.

Parágrafo único. O acusado terá direito de acompanhar por si ou seu procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em Direitos permitidos, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir a juntada das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propositos manifestamente protelatório, bem como no caso da redação do Artigo 24 deste Estatuto.

Art. 222. A pericia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela Comissão, o qual poderá ser assistido por outro, indicado pelo acusado e, havendo emergência, será indicado outro como desimpassador.

Art. 223. Os depoimentos serão tomados em audiência por turno, na presença do denunciado ou de seu defensor.

Art. 224. Encerrada pela Comissão a fase de apuração será concedido prazo de 5 (cinco) dias, para o oferecimento de razões finais de defesa.

Parágrafo Único. Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

Art. 225. Decorrido o prazo do artigo anterior com ou sem as razões, a Comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá ao julgamento da autoridade competente.

Art. 226. Recebido o processo com o relatório final a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Parágrafo único. Não decidido o processo no prazo deste artigo o indicado reassumirá automaticamente o exercício do cargo guardará o julgamento.

processo administrativo constitui crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária ou policial, para os devidos fins e, concluídos o processo administrativos, remeterá cópia dos autos à autoridades de competente, arquivando o original na Prefeitura.

Art. 229 - O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após conclusão do processo disciplinar a que responder, reconhecida sua inocência.

Art. 230 - O defensor do indiciado poderá intervir em qualquer fase processo.

Art. 231 - A Comissão sempre que necessário, dedicará tempo integral ao processo, ficando seus membros, dispensados do serviço na repartição, durante o curso diligências e elaborações do relatório.

Art. 232 - Da decisão final são admitidas os recursos previstos neste estatuto.

CAPÍTULO II

Da Prisão Administrativa

Art. 233 - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO III

Da Prisão Preventiva

Art. 234 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se fundamentadamente houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

§ 1º - findo, o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversão de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 235 - O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo, relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando esta se limitar a repreensão;

II - à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão e ao pagamento do vencimento, quando não for provada sua responsabilidade.

CAPÍTULO IV

Da Revisão

Art. 236 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, ou cônjuge ou irmão.

apenso aos autos do processo originário.

Art. 238. - Na inicial, o requerente poderá solicitar a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º. - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado a autoridade competente para julgá-lo.

§ 2º. - A autoridade competente para decidir, julgá-lo, em 20 (vinte) dias, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão desta.

Art. 239. - O processo de revisão será realizado por Comissão, nos termos do capítulo 1, deste título, composta por membros que não tenham participado do processo original.

Art. 240. - Julgado procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições finais

Art. 241. - Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos, salvo exceções previstas em lei.

§ 1º. - Salvo disposição em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, nos termos do artigo 125 (cento e vinte e cinco), do Código Civil.

§ 2º. - Se este cair em dia feriado, sábado, domingo ou ponto facultativo, considera-se prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 3º. - Meado considera-se, em qualquer mês, o seu 15º (décimo quinto) dia.

de 30 (trinta) dias completos.

Art. 242. Nenhum funcionário poderá ser transferido, de ofício no período de cento e oitenta (180) dias anteriores e 90 (noventa) dias posteriores às eleições, nos termos do artigo 108 (cento e oito) da Constituição do Estado.

Art. 243. É vedada a transferência ou remoção de ofício de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 244. Serão obrigatoriamente exonerações os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.

Parágrafo Único. As exonerações efetivadas dentro de 30 (trinta) dias, após a homologação do concurso.

Art. 245. Consideram-se pertencentes à família do funcionário além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 246. É vedado exigir atestado de idoneidade como condição de posse do exercício em cargo ou função pública.

Art. 247. Os funcionários públicos municipais não poderão ser colocados com ônus para o município, à disposição de outras unidades da Federação, nem do Estado, nem de Entidade da Administração indireta, salvo para a prestação de serviços decorrentes de convênios.

Art. 248. O regime jurídico, estabelecido neste estatuto, não extingue direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor anteriores à sua publicação.

Art. 249. O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presi-

quando for o caso.

Art. 250. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 251. O dia 28 (vinte oito) de outubro, será consagrado ao FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

Art. 252. Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de MG.

Art. 253. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Prefeitura Municipal de

Prabonga aos 15/9/85